



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 893.710 - SP (2016/0036849-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
**ADVOGADO** : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694  
**AGRAVADO** : CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A  
**ADVOGADOS** : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP102090  
MAURÍCIO GIANNICO E OUTRO(S) - SP172514

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TEMPESTIVIDADE. CONSTATAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. É de 15 dias úteis o prazo do agravo interno interposto sob a égide do Código de Processo Civil/2015, a teor do disposto nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 daquele diploma.

3. O Superior Tribunal de Justiça reputa inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido (Súmula 283 do STF).

4. Hipótese na qual o Tribunal paulista reconheceu ser da concessionária de energia elétrica a responsabilidade pela remoção de postes de energia elétrica instalados em faixa de domínio de rodovia, fundado na inaplicabilidade do Decreto Federal n. 84.398/1980, na violação ao pacto federativo, na não recepção daquele ato normativo em face da nova ordem constitucional e na natureza precária da autorização concedida para a instalação das torres.

5. Ainda que fosse possível considerar que os dois primeiros argumentos são desdobramentos do terceiro, único expressamente impugnado no especial, subsiste a precariedade da autorização concedida à concessionária de energia para fixar postes nas rodovias, fundamento que, apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, não foi impugnado pela recorrente, o que atrai a incidência analógica da referida Súmula 283.

6. Não enfrentada no acórdão recorrido, muito menos arguida nos embargos de declaração opostos, a tese de que as linhas de transmissão de energia foram instaladas antes da implantação da rodovia, carece o apelo nobre do indispensável requisito do prequestionamento.

7. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2016 (Data do julgamento).

**MINISTRO GURGEL DE FARIA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 893.710 - SP (2016/0036849-5)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu de agravo para não conhecer do recurso especial, em face da incidência da Súmula 283 do STF e da falta de prequestionamento.

Insurge-se o(a) agravante contra a aplicação da mencionada Súmula sob o argumento de que as demais questões utilizadas pelo Tribunal *a quo* para fundamentar o acórdão recorrido, contra as quais não fora interposto recurso, "não são aptas a implicar o prejuízo do reclamo especial, uma vez que dependente do fundamento principal de interposição".

Em suas contrarrazões, a agravada suscita, preliminarmente, a intempestividade do agravo e, no mérito, pugna pela manutenção da decisão (e-STJ fls. 909/919).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 893.710 - SP (2016/0036849-5)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado n. 2).

Feito tal registro, destaco que, ao contrário do agravo em recurso especial, o presente agravo foi interposto quando já vigia o Novo Código de Processo Civil, cujos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 preveem o prazo de 15 (quinze) dias úteis para sua interposição, *in verbis*:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. (...).

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Art. 1.070. É de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal.

No caso, aquele lapso temporal foi observado, pelo que rejeito a intempestividade do agravo interno, suscitada nas contrarrazões recursais.

Tal entendimento vem sendo aplicado nesta Corte, consoante demonstra o aresto a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos do art. 219 do NCPC, a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis e o art. 1.003, § 5º, do NCPC, determina que, exceto os embargos de declaração, todos os recursos devem ser interposto no prazo de 15 dias.

3. Considerando que o prazo recursal teve início no primeiro dia útil seguinte à publicação, isto é, 19/5/2016 (quinta-feira), é forçoso reconhecer que o prazo para a interposição do agravo interno findou-se aos 9/6/2016 (quinta-feira).

4. O agravo interno é intempestivo, uma vez que foi protocolado fora do prazo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 15 dias previsto no art. 1.003 do NCPC.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EREsp 1377897/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 16/09/2016)

Ultrapassada tal questão, verifico que, em que pese aos argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça reputa inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido que, por essa razão, permanece incólume em face da incidência analógica do disposto no enunciado 283 da Súmula do STF (AgRg no AREsp 422.852/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016, e AgRg no REsp 1573930/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 01/06/2016).

Na hipótese, como anotado na decisão agravada, a Corte paulista reconheceu a responsabilidade da agravante pela transferência das torres de energia elétrica instaladas em faixa de domínio de rodovia fundada nos seguintes elementos (e-STJ fls. 769/770):

a) Embora o Decreto n. 84.398/1980 preveja quem deve suportar aquele ônus, tal diploma foi editado sob a ordem constitucional anterior, de modo que, "no atual sistema constitucional brasileiro, não é permitido regulamento autônomo ou delegado, tampouco que se sobreponham à lei" que regulamenta a matéria;

b) Um ente federal não pode impor normas em detrimento de outro, sob pena de malferimento da autonomia constitucional. Desse modo, "os regulamentos federais em comento não podem impor sua eficácia às normas dos demais entes federados";

c) É inaplicável ao caso o disposto no art. 6º, I, do Decreto n. 84.398/1980;

d) A autorização que a concessionária de energia possui "para fixar postes da rede elétrica nas faixas de domínio das rodovias é a título precário, o que, por óbvio, não gera direito subjetivo a seu favor".

Mesmo que se considerasse que os dois primeiros argumentos são desdobramentos do terceiro, único expressamente impugnado no especial, subsiste a precariedade da autorização concedida à concessionária de energia para fixar postes nas rodovias, fundamento que, apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, não foi impugnado pela recorrente, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF, em aplicação analógica.

Sobre o tema, conferir: AgRg no REsp 1562453/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016, e AgRg no AREsp 632.967/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015.

De outro lado, a anterioridade das linhas de transmissão de energia em relação à rodovia implantada, tese que foi suscitada com base no laudo pericial (e-STJ fl. 408),



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

não foi enfrentada pelo Tribunal estadual, muito menos arguida nos embargos de declaração opostos (e-STJ fls. 779/781), de modo que, com relação a tal alegação, carece o apelo nobre do indispensável requisito do prequestionamento.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0036849-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 893.710 / SP**

Números Origem: 91574252520098260000 9157425252009826000050000

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA  
PAULISTA  
ADVOGADOS : SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E OUTRO(S) - SP046005  
AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084  
AGRAVADO : CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A  
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP102090  
MAURÍCIO GIANNICO E OUTRO(S) - SP172514

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA  
PAULISTA  
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694  
AGRAVADO : CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A  
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP102090  
MAURÍCIO GIANNICO E OUTRO(S) - SP172514

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.